



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL IPATINGA - ESTADO DE
MINAS GERAIS**

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

A Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 0442/2023, expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga - Estado de Minas Gerais, destinada a apurar possíveis irregularidades no contrato entre a prefeitura municipal de Ipatinga e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, devendo ser verificada a real situação do Contrato e a qualidade do serviço prestado pela COPASA., após intensos trabalhos, apresenta **RELATÓRIO FINAL** consubstanciado nos fatos, provas e fundamentos adiante alinhavados.

Plenário, Elísio Felipe Reyder, 16 de maio de 2024.

Wellington Gomes Ramos

PRESIDENTE

José dos Santos Reis

RELATOR

Hermínio Bernardo da Silva

VICE-PRESIDENTE



AGRADECIMENTOS:

Faz-se necessário enaltecer as contribuições de cada membro da CPI DA COPASA o trabalho desenvolvido por cada integrante, que teve coragem para assumir essa árdua missão.

A todos, o nosso muito obrigado!

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A CPI:

- Ofícios
- Processos nº 5025610-73.2023.8.13.0313

RELATÓRIO FINAL:

Essa Comissão Parlamentar de Inquérito foi proposta com o objetivo de apurar a situação real do *Contrato da Empresa Copasa e o Município de Ipatinga*, e, ainda, a qualidade na prestação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Dentro do plano de trabalho estabelecido pelos membros da Comissão restou consignado que o objetivo é informar a população do Município de Ipatinga a real situação jurídica existente entre a Copasa - Companhia de Saneamento de Minas Gerais e o Poder Público de Ipatinga.

Cumpramos resgatar o processo eleitoral de 2020, tendo em vista o intenso debate sobre a prestação dos serviços pela empresa de saneamento no Município de Ipatinga. Esse assunto repercute muito entre os munícipes e constantemente é alvo de reportagens jornalísticas.

Não é novidade que o atual Prefeito de Ipatinga sempre se mostrou crítico aos serviços prestados pela Copasa, tendo no final do ano de 2023, ajuizado Ação Civil Pública



contra a Copasa justificando inúmeros problemas na prestação dos serviços de fornecimento de água.

À época, o Procurador-geral do Município afirmou que: *a ação se deve aos prejuízos causados à população, levando em conta uma série de impactos significativos que comprometeram a saúde, a higiene e outros aspectos fundamentais do cotidiano. Podemos destacar ainda que o processo está totalmente argumentado acerca da premissa do direito do consumidor. Solicitamos, em suma, que sejam resolvidos o restabelecimento e o fornecimento de água na cidade e que haja garantia quanto ao abastecimento nos bairros mais elevados e vulneráveis, e caso não seja possível o reabastecimento padrão, que seja feito por meio de caminhão-pipa.*¹

Todavia, o site oficial do Município de Ipatinga informa que:

Infraestrutura-Outro destaque de Ipatinga é a sua infraestrutura urbana. Com 97% de esgoto tratado, o saneamento básico chega a quase toda a população. A urbanização das vias públicas já abrange 77,8% e a arborização atinge 88,5% de todas as vias. O cidadão conta ainda com ruas iluminadas por LED em todas as regiões e 97,75% das moradias são atendidas pela coleta de lixo. São recolhidas cerca de 640 ton/dia e a varrição atinge 100% das ruas pavimentadas.²

Ainda, segundo noticiado pela Rádio Itatiaia: o Município de Ipatinga, 99,82% das residências têm acesso à coleta de lixo, 99,93% possuem banheiros, 90,09% têm acesso à água tratada e 98,54% são atendidas com esgotamento sanitário³.

Acrescenta, que a referida Ação Civil Pública, não surtiu os efeitos esperados pelo Executivo face decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.189903-8/001, abaixo transcrita:

Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, aviado por COPASA contra decisão reproduzida à ordem

¹<https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/municipio-ajuiza-acao-civil-publica-contra-a-copasa/108982> - acessado no dia 16/05/2024 às 15:00

²<https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/ipatinga-uma-cidade-vocacionada-para-o-desenvolvimento/95198> - acessado no dia 16/05/2024 às 15:00

³<https://www.itatiaia.com.br/valedoaco/2024/02/27/ipatinga-e-a-segunda-cidade-com-melhor-acesso-ao-egotamento-sanitario> - acessado no dia 16/05/2024 às 15:00



60, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga, que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IPATINGA, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravado e cominou à agravante as seguintes obrigações: “a) o restabelecimento imediato do fornecimento de água no município e mantenha o abastecimento contínuo, adequado, eficiente e regular de água potável, se abstendo de realizar novas interrupções sem observância dos requisitos e hipóteses taxativas do art. 40 da Lei 11.445/07, que devem ser informadas e amplamente divulgadas aos consumidores; b) a garantia de abastecimento de água imediato nos bairros mais elevados vulneráveis do Município, por meio de caminhão-pipa, mesmo em caso de interrupções inevitáveis, dentro das hipóteses legais; c) apresentar, no prazo máximo de 90 dias, um plano contingencial de gestão de riscos, prevendo medidas mitigadoras para hipóteses de interrupções ou picos de energia ou para o caso de aumento do consumo de água pela população em decorrência da elevação das temperaturas em determinados períodos do ano, além de um planejamento adequado de manutenções preventivas nos equipamentos para evitar paralisações abruptas de seu funcionamento, comprometendo a distribuição de água”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e limitada ao importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Nas razões recursais (ordem 01), COPASA aduz a presença os requisitos próprios e necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo. Aponta que a notória crise hídrica na região sudeste e a sucessivas interrupções de energia elétrica, decorrentes de curto-circuito e pico de consumo, traduzem eventos imprevisíveis e inevitáveis, constituindo causa de exclusão da responsabilidade pela temporária paralisação do fornecimento de água, no âmbito local.

Pontua que teria empreendido diligências para os pronto estabelecimento da prestação do serviço público de fornecimento de água. Alega que as estações de tratamento de água, no âmbito municipal, encontram-se dimensionadas adequadamente para



atendimento de toda população local. Discorre que a Resolução n.40/2013, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais -ARSAE, permite a suspensão do abastecimento de água em situações de emergência ou programada. Considera que as Leis ns. 11.445/2007e 9.433/97, bem assim a Lei Estadual n. 13.199/99, regulamentada pelos Decretos ns. 41.578/01 e 46.711/2015, tal e qual normativos do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais e do Instituto de Gestão de Águas, estabelecem diretrizes e critérios para gestão da escassez de recursos hídricos, prevendo redução do volume de captação e rodízio no abastecimento em prol de toda coletividade.

Assevera que a decisão recorrida retrataria ingerência nas questões afetas ao Executivo e que seria inviável a cominação da 'astreinte'.

Pugna pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Passo a decidir.

Prescreve o artigo 1019, I, do NCPC, que, recebido o Agravo de Instrumento, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando a decisão ao juiz. Por sua vez, para a concessão do pedido de efeito suspensivo, mister, como cediço, a demonstração da probabilidade do direito, ou seja, de razão assistir ao agravante, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Discute-se, no recurso, a adequação da decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência, que, dentre outras, cominou à agravante obrigações de fazer alusivas à adoção de medidas para cessar as intermitências na prestação do serviço de tratamento de água, no âmbito do Município de Ipatinga, sob pena de multa.

Em conformidade com o disposto no art. 300, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidencie ma



probalidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”A interpretação sistemática do dispositivo legal permite concluir que os pressupostos são concorrentes, de tal forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte.

O art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/1995, estabelece que “não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada em razões de ordem técnica ou de segurança das instalações”.

A Lei n. 11.445/2007, também, prevê a possibilidade de interrupção do serviço, nas situações de emergência ou quando necessária a realização de reparos, modificações e melhorias de qualquer natureza nos sistemas respectivos, bem assim a adoção de racionamento, no caso de situação crítica de escassez de recursos hídricos, conforme disposto no art. 40, incisos I e II, e no art. 46.

Também, no âmbito regulatório, a Resolução n. 40/13, da ARSAE - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, admite não só a suspensão dos serviços em situações emergenciais ou de calamidade pública, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, como também que, nos casos de restrição de disponibilidade de água, a prioridade de abastecimento a serviços essenciais e à categoria residencial.

Volvendo ao caso concreto, fundado na inconstância e ineficiência da prestação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, o agravado ajuizou a ação de origem na busca de compelir a agravante a promover a sua adequação e regularização, de modo a atender os princípios da eficiência e continuidade.

Nada obstante, além dos documentos de fls. 07/17 não serem conclusivos acerca da inadequada e ineficiente prestação do serviço, e embora tenha apontado possíveis perdas de água, falha nos sistemas de abastecimento de água e falta de investimentos, a cargo da concessionária agravante, no documento de ordem 08 a



autoridade administrativa competente informou o seguinte, 'in verbis':

a) como ocorreram as interrupções, por quanto tempo elas se prolongaram e quais os locais atingidos?

As últimas interrupções de fornecimento de abastecimento de água se deram na última onda de calor vivida por boa parte no país no mês de novembro. O dia 19/11/2023 foi uma data que podemos pegar como referência, pois foi quando a COPASA relatou, através de um aviso (card) em grupos de WhatsApp, que o local onde localiza-se a Estação de Tratamento de Água Integrada (bairro Amaro Lanari no município de Coronel Fabriciano) foi afetado por falta de energia, por isso o desabastecimento ocorreu. Acontece que mesmo antes dessa falta de energia já haviam relatos de falta de água em Ipatinga/MG, principalmente nos bairros localizados em regiões mais altas (Betânia, Bom Jardim, Nova Esperança, Bom Jardim, esperança, Canaã, Alto Boa Vista, Morro do Cruzeiro e São Francisco,). Existem regiões que ficaram mais de 10 dias sem abastecimento regular.

Mas essa situação não ocorreu somente nesses últimos dias. Ao comparar alguns indicadores de eficiência de operação da COPASA em Ipatinga com outras cidades mineiras do mesmo porte – Sete Lagoas, Governador Valadares, Poços de Caldas, Uberaba, Santa Luzia, Ribeirão das Neves, Ibirité e Divinópolis – e também com a cidade de Uberlândia, que aparece em segundo lugar no Ranking do Saneamento 2022, publicado pela Trata Brasil. Vejamos alguns deles.

A quantidade de paralizações e interrupções sistemáticas é uma primeira aproximação à qualidade do serviço de distribuição de água. Entre as cidades de mesmo porte, Ipatinga foi a cidade com o terceiro maior número de paralisações e interrupções, com um total de 3.161 eventos desse tipo entre 2010 e 2020.

As interrupções e paralisações parecem ser, no caso de Ipatinga, de maior amplitude do que as das demais cidades. É isso o que mostra o gráfico 7, onde Ipatinga aparece com 784 mil economias atingidas, em média, por esse tipo de evento ao ano, enquanto as demais possuem números muito menores em tal indicador.

A duração média das paralisações também é elevada no caso da cidade de Ipatinga, atingindo um total de 132 horas anuais.

Do cotejo da transcrição acima, vê-se que, além de levar em consideração dados apurados no período de 2010 e 2020, a autoridade administrativa reconhece que as interrupções decorreriam de evento natural, advindo de altas temperaturas e de longa estiagem, no âmbito local.

Igualmente, os documentos de ordem 54/58, apresentados pelo órgão de execução do Ministério Público na comarca de origem, registram eventos isolados de interrupção do fornecimento de água.



Ou seja, a realidade fática emergente dos autos não cumpriu com a finalidade de demonstrar, em juízo incipiente, que as interrupções do abastecimento de água tenham importado em ilegítima descontinuidade da prestação do serviço e decorram, exclusivamente, de falha técnica imputável à agravante, a insurgir que o adequado desfecho da controvérsia desafie ampla dilação probatória.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DEDANOS MATERIAIS E MORAIS - CEMIGDISTRIBUIÇÃO S/A - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - INTERRUPTÕES DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO DA DEMANDADA E OS ALEGADOS DANOS NÃO DEMONSTRADO DE PLANO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não demonstrado, de plano, o nexo causal entre a atuação ou omissão da CEMIG com os eventos danosos e, via de consequência, a obrigação de cessar as interrupções do fornecimento de energia elétrica ao parque industrial da agravante, deve permanecer incólume a decisão que indeferiu a tutela de urgência, máxime ante a manifesta necessidade de dilação probatória.

Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.289119-4/001, Relator(a):Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JDConvocado), 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2023, publicação da súmula em 12/05/2023) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIGAÇÃO DE ENERGIA - ZONA RURAL - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, todavia, no presente caso, a questão é controvertida e demanda dilação probatória. Os documentos que instruem o processo, neste primeiro momento, não



demonstram que o imóvel da parte autora está localizado em área de empreendimento rural regular, o que inviabiliza o deferimento da tutela

de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv1.0000.22.209367-6/002, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 15/03/2023) Não se pode olvidar, por fim, que a decisão recorrida sequer indica, expressa e claramente, os elementos probatórios que serviram para comprovar os requisitos próprios e necessários ao deferimento da tutela provisória.

Por conseguinte, no caso concreto, a par do fornecimento de água constituir serviço público de natureza essencial, que pressupõe adequado atendimento das condições de regularidade, continuidade, eficiência e atualidade, conforme contemplado pelo art. 6º, da Lei n.8.987/95, i) atento à realidade emergente dos autos; ii) aos fatores externos e imprevisíveis que podem ensejar oscilação da rede de abastecimento, sem implicar em hipótese de descontinuidade da prestação do serviço; iii) como o desfecho da controvérsia carece de melhor elucidação e desafia ampla dilação probatória, sob o crivo do contraditório, e, por fim, iv) i) como a legislação de regência admite a suspensão, nos casos de emergência, servem, nesta instrução sumária, para transparecer descaracterizada a probabilidade do direito alegado pelo agravado.

Assim, por demonstrados os requisitos próprios e necessários, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para SUSTAR a eficácia da r. decisão recorrida, até ulterior julgamento do recurso.

CIENTIFIQUE-SE, com urgência, o d. Juiz da causa sobre o teor desta decisão.

INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Em seguida, DÊ-SE vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.



P.I.C.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN

Relator

Assim, a Comissão depara-se com contextos contraditórios, um que mostra a ausência de simpática do Chefe do Executivo com a empresa e outro mostrando cumprimento do contrato por parte da Copasa.

Perquirindo no caminho de encontrar a verdade sobre os serviços prestados pela Copasa, numa breve pesquisa junto aos sistemas meios de comunicação aparecem diversas reclamações contra a empresa de saneamento do Estado de Minas Gerais.

Não é diferente que acontece no Município de Ipatinga, empresa possui inúmeras reclamações, inclusive, através de uma pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, Comarca de Ipatinga, constata-se, em 17 de maio de 2024, **a tramitação de 269 (duzentos e sessenta e nove) processos nas Varas Cíveis e da Fazenda Pública e 286 (duzentos e oitenta e seis) processos nas dos Juizados Especiais.**

5002289-72.2024.8.13.0313	Ⓞ	Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga	06/02/2024	[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	VINICIUS SOARES DE OLIVEIRA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG e outros (1)	Decorrido prazo de IDEILDA DAMASCENO DIAS em 24/04/2024 23:59.
5001804-72.2024.8.13.0313		Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga	31/01/2024	[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	M. P. ASSUNCAO RESTAURANTE - ME	Expedição de Mandado.
5001756-16.2024.8.13.0313		Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga	30/01/2024	[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA	Juntada de Petição de petição
5000883-16.2024.8.13.0313		Vara da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Ipatinga	18/01/2024	[CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	AMANDA VIEIRA DE OLIVEIRA	MARILUCIA VIEIRA DE AGUIAR E NUNES e outros (8)	Arquivado Definitivamente
5000636-35.2024.8.13.0313	Ⓞ	Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga	15/01/2024	[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	PAULO CESAR DIAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	Decorrido prazo de COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG em 06/05/2024 23:59.
5025818-57.2023.8.13.0313		Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga	20/12/2023	[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	ELIAS ANDRADE DIAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	Conclusos para despacho
5025610-73.2023.8.13.0313	Ⓞ	Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga	18/12/2023	[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL	MUNICIPIO DE IPATINGA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	Expedição de Certidão.



VINÍCIUS Almeida							
5007697-44.2024.8.13.0313	🔍 📄 📅	Unidade Jurisdicional Única - 2º JD da Comarca de Ipatinga	12/04/2024	[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	ALEXANDRE SILVA PEREIRA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	Expedição de Certidão.
5007536-34.2024.8.13.0313	🔍 📄 📅	Unidade Jurisdicional Única - 2º JD da Comarca de Ipatinga	10/04/2024	[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	LUIZ CLAUDIO IZIDRO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	Mandado devolvido entregue ao destinatário COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - CNPJ: 17.281.106/0001-03 (RÉU/RÉ)
5007481-83.2024.8.13.0313	🔍	Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Ipatinga	10/04/2024	[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	JOSE SALVADOR MATIAS DE CARVALHO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	Juntada de Petição de manifestação
5007105-97.2024.8.13.0313		Unidade Jurisdicional Única - 2º JD da Comarca de Ipatinga	05/04/2024	[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	LUCIO FLAVIO PEREIRA ALMEIDA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	Expedição de comunicação via sistema.
5007091-16.2024.8.13.0313		Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Ipatinga	05/04/2024	[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	JOAO VITOR FRAGA DA SILVA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	Expedição de comunicação via sistema.
5006897-16.2024.8.13.0313	🔍 📄 📅	Unidade Jurisdicional Única - 2º JD da Comarca de Ipatinga	04/04/2024	[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	JOSE CARLOS DE ACIPRESTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG	Decorrido prazo de COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG em 14/05/2024 23:59.

« « 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 » »

286 resultados encontrados.

Além dos processos judiciais, a Comissão constatou em audiência pública inúmeras reclamações na prestação dos serviços da Copasa.

- COPASA E MUNICÍPIO DE IPATINGA:

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais iniciou suas atividades no Município de Ipatinga em 1974 com adesão do Município ao PLANASA.

O PLANASA - Plano Nacional de Saneamento instituído em 1971, pelo Governo Federal, que culminou com a criação das Companhias Estaduais de Saneamento Básico, possuía como principal objetivo promover a autossustentação financeira do sistema e a eliminação do déficit no setor de saneamento básico.

Tinha como meta alcançar até o ano de 1980 no mínimo 80% da população urbana com água potável e 50% desta população com os serviços de coleta e tratamento de esgoto.

Diante deste projeto nacional, na busca de melhores condições dos cidadãos de Ipatinga, o Prefeito Jamil Selim de Salles concedeu, em 1974, a atual Copasa o direito de implantar e explorar o serviço de água pelo prazo de 30 (trinta) anos. Já em 1977, a empresa e o Município resolveram aditar o contrato de fornecimento de água para incluir o tratamento de esgoto (contratos anexos)



O Prefeito Francisco Carlo Chico Ferramenta Delfino, em 1997, aditou novamente o contrato de concessão para vigorar até fevereiro de 2022, desde então inexistente qualquer outro documento formal entre a empresa Copasa e o Município de Ipatinga.

Portanto, hoje, em 16 de maio de 2024, fazem mais de 2 (dois) anos que o contrato de concessão do serviço de fornecimento de água e esgoto encontra-se vencido.

- NOVA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO:

Como sabido pelos munícipes, o Executivo decidiu dar andamento ao processo administrativo de licitação para feitura de nova concessão pública do serviço de água e esgoto.

Para tanto realizou estudos técnicos para início da nova concessão, inclusive, com a realização de audiências públicas.

Assim, passo a trazer alguns conceitos jurídicos que regem a matéria em estudo – concessão do serviço público de água e esgoto:

(a) concessão do serviço público:

Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual o Estado atribui a alguém o exercício de um serviço público, para que o execute em nome próprio, por sua conta e risco, remunerando-se pela própria exploração do serviço, via de regra mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço⁴.

A Lei n. 8.987/95 distingue a concessão em concessão de serviço público (por exemplo, no caso da concessão de transporte urbano de passageiros) e concessão de serviço público precedida da execução de obra pública (fornecimento de água e tratamento de esgoto), definindo cada uma destas espécies no art. 2º, incisos II e III, respectivamente.

(b) como a legislação define o saneamento básico?

O conceito jurídico podemos extrair da lei nº 14.026/2020.

Essa legislação é conhecida como o Novo Marco do Saneamento Básico, editada recentemente, com a finalidade de universalizar o saneamento básico no país.

A legislação define o saneamento básico como o “conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável,

⁴Nesse sentido, v. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.709-710; DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo, p. 297.



esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”.

No Brasil, a fim de avaliar a evolução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além do manejo de resíduos sólidos urbanos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas criou-se o relatório do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento!

(c) o que compõe o saneamento básico?

Para falar de saneamento básico no Brasil é necessário compreender que a atividade de sanear é composta por quatro pilares que devem estar estruturados em conjunto.

Os pilares do saneamento básico são:

- Abastecimento de água potável;
- Esgotamento sanitário;
- Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

(d) a titularidade do setor de saneamento:

Essa é uma temática importante! Em que pese a lei do saneamento básico ser de caráter nacional, a titularidade dos serviços de saneamento básico é dos Municípios e do Distrito Federal (quando se tratarem de interesse local).

Em oportuno, vale dizer que os Estados e Municípios compartilham instalações operacionais, seja de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na qual serão instituídas por lei complementar estadual, onde exercerão a titularidade conjunta, no caso de interesse comum.

Se você desejar se aprofundar nas questões atinentes à titularidade dos serviços de saneamento básico, saiba que a previsão normativa pode ser encontrada na Lei 11.445/07, nos arts. 8 e 9 da referida legislação.

(e) - serviços de saneamento e os contratos de concessão:

A prestação dos serviços básicos de saneamento básico depende da celebração de contratos de concessão, por meio de licitação prévia, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.445/2007.



Dessa forma, fica vedada, por determinação legal, a possibilidade de serem firmados contratos de programas, convênios, termos de parceria ou assemelhados, tornando-se necessária a prévia licitação.

(f) - cláusulas obrigatórias no contrato de concessão:

Vale dizer também que o contrato de concessão terá cláusulas obrigatórias, conforme o art. 23 da Lei nº 8.987/1995, sendo algumas dessas cláusulas relativas:

- ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- às condições para prorrogação do contrato;
- à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente.

(g) - cláusulas específicas para a concessão do saneamento básico

Além das cláusulas contratuais obrigatórias, o contrato de concessão de serviços do saneamento básico contará com cláusulas específicas.

Em especial, aquelas que dizem respeito às metas de expansão, qualidade e eficiência na prestação do serviço; repartição dos riscos entre as partes contratantes; receitas alternativas destinadas à produção de água de reuso, dentre outras.

Para a elaboração do contrato de concessão, deve-se observar o teor do artigo 10-A, Lei nº 11.445/2007, na qual dispõe, em seus incisos, as cláusulas específicas para o referido contrato.

(h) - regulação dos serviços de saneamento básico:

Quando falamos em atividade regulatória, podemos perceber que ela será exercida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).



A agência é responsável pela instituição de normas de referência que regulam os serviços públicos de saneamento básico (artigo 1º, Lei nº 9.984/2000).

Em sua atividade regulatória, a ANA observa os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade tarifária, utilização racional dos recursos hídricos e universalização dos serviços (artigo 4º-A, § 3º, I, Lei nº 9.984/2000).

Por consequência, o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB), órgão colegiado instituído pelo Novo Marco Legal (artigo 53-A, Lei nº 11.445/2007), será o responsável por assegurar a implementação da política federal de saneamento básico.

De modo que, após a edição das normas regulatórias de saneamento expedidas pela ANA, competirá ao CISB assegurar a implementação da política federal de saneamento básico.

(i) - essencialidade do serviço de fornecimento de água:

Sabe-se que o corpo humano é composto, aproximadamente, de 70% de água. Segundo estudos, um ser humano resiste 28 dias sem comer e apenas 03 dias sem ingerir água.

Exatamente por isso, a legislação estabelece como princípio a universalidade, que está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O fornecimento/abastecimento de água, em razão de esta ser um bem fundamental à saúde de todos, além de estar sujeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei nº. 7.783/89, em seu art. 10:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis.”

Conceitualmente, serviço público: *“é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em*



favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 628.)

Vale neste aspecto, sublinhar a lição de Hely Lopes Meirelles: *“Os requisitos do serviço público ou de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que o Município deve ter sempre presentes, para exigí-los de quem os preste: o princípio da permanência impõe continuidade do serviço; o da generalidade impõe serviço igual para todos; o da eficiência exige atualização do serviço; o da modicidade exige tarifas razoáveis; e o da cortesia se traduz em bom tratamento para o público. Faltando qualquer desses requisitos em um serviço público ou de utilidade pública, é um dever da administração intervir para restabelecer o seu regular funcionamento, ou retomar sua prestação “.* (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 11a Ed., 2000).

A caracterização de um serviço público como essencial, em especial, o de fornecimento de água, ocorre quando há uma perspectiva real e concreta de urgência e constância, sendo necessária e imprescindível à sua efetiva prestação para, em primeiro lugar, garantir o bem e a plena existência do Estado, e, em segundo momento, o bem comum e a plena existência da população.

Em relação à água própria ao consumo, não se admitem incertezas quanto a sua essencialidade à vida do homem, sendo essencial à saúde e ao bem estar.

Não se pode olvidar, que a Constituição da República, tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CR), o qual, sucintamente, significa a garantia de estruturas sociais capazes de garantir o pleno desenvolvimento de cada indivíduo.

A dignidade da pessoa humana é a base principal de todo o sistema jurídico pátrio, diretriz maior de todo ordenamento legal nacional. Tudo que agride o princípio da dignidade da pessoa humana vai de encontro aos fundamentos da Constituição da República.

Na esteira desse raciocínio, tem-se, como objetivos fundamentais trazidos pela Constituição da República, a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III, CR) e, como um dos direitos sociais, a saúde (artigo 6º, caput). Esses, claramente, são meios para se alcançar ou, ao menos, perseguir a dignidade da pessoa humana.

(j) - princípio da continuidade do serviço público essencial:



O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, determina que os 56 órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A Lei nº 8.987/94, diploma legal que rege as permissões de serviço público, disciplina que:

“Art. 6º- Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º- Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;”

Assim, por ser essencial, garantidor de condições mínimas de vivência individual e social, determinados serviços devem ser contínuos, não se admitindo interrupções injustificadas.

Sobre o princípio da continuidade, Alexandre de Moraes leciona: “A atividade da Administração Pública é ininterrupta, e não se admite paralisação nos serviços públicos básicos, cujas funções são essenciais ou necessárias a toda coletividade, como, por exemplo, os serviços de saúde, justiça, segurança pública, transporte, entre outros.” (DE MORAES, 2006. p. 103.)

Conforme já mencionado, o Código de Defesa do Consumidor inaugurou um sistema jurídico próprio para tratar as relações de consumo, constituído de um arcabouço de princípios e direitos básicos que, obrigatoriamente, devem guiar a conduta de todos os fornecedores, independentemente de sua natureza jurídica.

Como norma especial, de ordem pública e interesse social, com bases fundamentais constitucionais, a Lei Federal 8.078/90 determinou, expressamente, a



continuidade dos serviços públicos essenciais, o que não pode ser derogado por uma norma posterior, hierarquicamente equivalente, mas que se destina a regular assunto distinto.

Para Rizzatto Nunes, a continuidade do serviço público é um pressuposto da eficácia e da adequação previstas no inciso X do artigo 6º do CDC.

Assim leciona, quando analisa a possibilidade de interrupção de um serviço essencial, como previsto na Lei Federal 8.987/95: *“Essa norma é de constitucionalidade duvidosa. Em primeiro lugar, ela apenas constata que certas situações de fato podem ocorrer, mas não deviam (razões de ordem técnica e segurança das instalações que gerem a interrupção), e tais situações, ainda que, eventualmente, venham a surgir, significam interrupção irregular do serviço público, aliás em clara contradição com o sentido de eficiência e adequação. Afinal, problema técnico e de insegurança demonstra ineficiência e inadequação. Além disso tudo, lembre-se que qualquer dano – material ou moral – causado pela interrupção dá direito a indenização, uma vez que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, e a mera constatação da possibilidade de descontinuidade feita pelo art. 6º, § 3º, I, da Lei n. 8.987 não tem o condão de elidir a responsabilidade instituída no CDC.”* (NUNES, 2010. p. 154)

Vê-se, então, que a continuidade da prestação do serviço público de fornecimento de água potável, além de ser um meio de conquista da dignidade humana, esta intimamente ligada ao direito consumidor, cujo diploma legal principal a estabelece como um de seus princípios.

(k) - proteção integral ao meio ambiente:

A Carta Política de 1988, prevê em seu art. 225 que ***todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***

Tendo como norte a proteção ao meio ambiente, a melhor interpretação do dispositivo constitucional, nas sábias palavras da Ministra Rosa Weber, no julgamento da ADI 4.757, ***a interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem***



constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo.

(I) - responsabilidade das empresas/concessionárias do serviço na proteção ao meio ambiente;

A responsabilidade das empresas em relação ao meio ambiente é uma questão relevante na atualidade, e a legislação busca regulamentar e incentivar práticas ambientalmente responsáveis por parte das empresas.

A responsabilidade civil, administrativa e penal são as principais formas de responsabilização das empresas por danos ambientais, e o princípio do poluidor-pagador estabelece a obrigação de arcar com os custos de prevenção, controle e reparação dos danos causados ao meio ambiente. Além disso, a adoção de medidas de prevenção e mitigação por parte das empresas é fundamental para promover a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente.

É importante destacar que a responsabilidade das empresas em relação ao meio ambiente não se limita apenas ao cumprimento de obrigações legais, mas também envolve uma postura ética e responsável em relação aos impactos ambientais de suas atividades. A conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente e a adoção de práticas sustentáveis devem fazer parte da cultura corporativa das empresas, visando contribuir para um desenvolvimento econômico mais sustentável e garantir a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

- CONCLUSÃO:

Constata-se, diante dos fatos analisados a preocupação do executivo com o futuro do saneamento básico do Município, todavia, inexistente qualquer preocupação com a finalização do serviço atual.

A lei de concessões públicas diz, no art. 36, que: *a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens*



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Para tanto, torna-se obrigatório, nos casos de advento do termo contratual, que o poder concedente, sabendo antecipadamente sobre a extinção da concessão, proceda aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização que serão devidos à concessionária.

Essa Comissão constatou que inexistente qualquer tipo de planejamento para que seja feito esse encontro de contas, tanto que o Chefe do Poder Executivo em 23 de novembro de 2023 - mais de um ano após o fim da concessão - enviou projeto de lei autorizando o Município a ceder área a Copasa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 475/2023 – GPE.

Ipatinga, 23 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº _____
Data 24.11.23
Horário 16:00
SECRETARIA GERAL

Prezado Presidente,

Com os nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e ceder área pública à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA".

A presente Proposição visa, inicialmente, obter autorização para desafetar de sua destinação de "bem de uso comum" para "bem de uso dominial", área medindo 100,00 m² (cem metros quadrados), localizada no Bairro Planalto, nesta cidade de Ipatinga-MG, originária de uma área total de 5.700,00 m² (cinco mil e setecentos metros quadrados), conforme constante na Planta U-2101-A, Memorial Descritivo e registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ipatinga sob a matrícula n.º 24.890.

A área a ser desafetada será cedida à COPASA e será destinada exclusivamente para implantação do BOOSTER da rede de abastecimento de água destinado a atender a futura ligação de água no Empreendimento Planalto A, residencial I e II do Programa Minha Casa,

Finalmente, necessário esclarecer, que acabando o prazo do contrato, extinguir-se-ão automaticamente a concessão e seus efeitos sobre o Poder concedente e a concessionária, sem que a isso deva preceder qualquer ato de aviso ou notificação, previsão editalícia ou contratual, salvo a praxe de um termo circunstanciado de recebimento do serviço e dos bens públicos.



Ressaltamos a hipótese em que não ocorrerá a automática extinção da concessão findo o prazo do contrato, tão e somente se a este evento final precedeu a previsão editalícia de prorrogação do prazo, bem como o manifesto interesse das partes nesse sentido.

Configurando-se esse quadro, há que se proceder ao aditamento prorrogatório do contrato, antes que se dê o seu vencimento. O advento da extinção do contrato pressupõe a imediata retomada da prestação do serviço pelo Poder concedente, bem como o fim de todo e qualquer privilégio inerentes ao Poder Público e usufruído pelo particular enquanto da prestação do serviço público.

SUGESTÕES:

Como narrado neste relatório, o processo para concessão do serviço público de saneamento básico está aberto, faz necessário o senhor Prefeito Municipal **iniciar imediatamente os levantamentos tendo em vista a finalização do contrato de concessão já vencido.**

Cumpri ressaltar, que o advento do termo contratual determina a extinção da concessão (art. 35, I da Lei nº 8.987/95), pelo que a permanência na titularidade do serviço é inadmissível. Também decorre diretamente da causa de extinção - advento do termo - o direito de o concedente retomar o serviço (art. 35, § 2º, da Lei nº 8.987/95) e a utilização dos bens reversíveis (art. 25, § 3º, da Lei nº 8.987/95).

O direito à reparação quanto à parcela não indenizada dos bens reversíveis haverá de ser buscado em ação própria - certamente, de outro caráter que não o mandamental, pela indispensabilidade de instrução probatória.

Ante todo o exposto e uma vez findo os trabalhos da Comissão de Inquérito, este é o relatório.

José dos Santos Reis

RELATOR

Página de assinaturas



José Reis
715.041.416-87
Signatário



Herminio Silva
002.521.896-47
Signatário



Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 20 mai 2024** 18:40:05  **Assessoria Técnica** criou este documento. (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 21 mai 2024** 11:40:44  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 170.245.124.97 localizado em Coronel Fabriciano - Minas Gerais - Brazil
- 21 mai 2024** 11:40:47  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 170.245.124.97 localizado em Coronel Fabriciano - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2024** 20:13:05  **José dos Santos Reis** (Email: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) visualizou este documento por meio do IP 152.255.122.63 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2024** 20:13:12  **José dos Santos Reis** (Email: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) assinou este documento por meio do IP 152.255.122.63 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 21 mai 2024** 08:42:10  **Herminio Bernardo Da Silva** (Email: ver.herminio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 002.521.896-47) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 21 mai 2024** 08:42:18  **Herminio Bernardo Da Silva** (Email: ver.herminio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 002.521.896-47) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 26 jun 2024** 12:51:31  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



26 jun 2024
12:51:45



Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

